

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 503, DE 2010

Estabelece um percentual mínimo dos impostos e de transferências para aplicação em saneamento básico pela União, pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios.

Autor: Deputado JAIRO ATAIDE e outros
Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 503, 2010, visa tornar obrigatória a destinação de determinada parcela das receitas públicas ao custeio e ao investimento de ações de saneamento básico. Para tanto, propõe incluir dispositivos na Constituição Federal prevendo esta obrigatoriedade, e alterar outros de forma a incluir a violação a este mandamento no rol de hipóteses que podem ensejar a intervenção federal em estado ou de estado em município seu, tal qual ocorre para as aplicações mínimas em serviços de educação e saúde.

Na justificação apresentada, os autores da proposição destacam que os serviços públicos de saneamento básico tem destacado papel na promoção da saúde da população. Corrobora esse entendimento o fato de que ao Sistema Único de Saúde cabe, entre outras coisas, participar da formulação e da execução das ações de saneamento básico no país.

É baseado nessa importância, que o autor, e os demais subscritores da proposta, pretendem universalizar o acesso a serviços de saneamento básico no Brasil, por meio da vinculação obrigatória de parcela

das arrecadações federal, estaduais e municipais para o custeio e o investimento nessa área.

A proposta contém simulações de cenários relativos ao montante de recursos que seria mandatoriamente gasto com políticas nesta área. Com base nessas simulações, o autor não só prevê a obrigatoriedade de que lei complementar regulamente a destinação vinculada de recursos, como também altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a fim de estabelecer percentuais a serem aplicados até que a lei complementar em tela seja editada.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No caso do tema posto para exame deste Colegiado, cabe-nos a observância (admissibilidade) das obrigações formais para a apresentação de propostas de emenda ao texto constitucional, a teor do disposto no art. 60 da Constituição, e no art. 201, caput, do Regimento Interno desta Casa, e dos elementos materiais ali contidos, no que diz respeito ao cumprimento das cláusulas pétreas, consagradas, especialmente, no art. 60, § 4º e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.

Analizando a Proposta em apreço, verificamos inicialmente que estão respeitados os requisitos formais previstos no art. 60 da Constituição Federal e no Regimento Interno, uma vez que o *quorum* de apoio à iniciativa foi atendido, tendo sido todas as propostas subscritas por mais de um terço do total de membros da Casa.

Quanto à análise substancial da proposta, não vislumbramos a pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

O exame da proposição permite verificar que ela pretende realizar a vinculação de impostos a determinadas despesas, nos moldes do que ocorre hoje com saúde e educação. Daí concluirmos ser a matéria objeto de emenda ao texto constitucional, pois somente a Constituição Federal tem o condão de permitir tal vinculação, fazendo-o no art. 167, inciso IV. De fato, a proposta aqui consignada prevê, justamente, a alteração do dispositivo supramencionado, visando também à vinculação da receita de impostos à prestação de serviços de saneamento básico.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade, a Proposta de Emenda Constitucional nº 503, de 2010, não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 503, de 2010, por não vislumbrar em seu texto qualquer afronta às cláusulas consagradas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator